

DIREITOS RELATIVOS AO TRABALHADOR DOMÉSTICO

Amanda de Souza
Andressa Aparecida Rosa
Dara Grazielle Silva
Fabrício Miguel Yabukana
Fernanda Caroline da Conceição Santos
Fernando Henrique Zangarini Ferreira Santos
Isadora Rotta Batista
Juliana Viotto Carnelos
Marina Santos Oliveira
Pedro Felipe Gulli Ribeiro
Tayná Tanizaki
Vanessa Lima Alves¹
Claudio José Palma Sanchez²

RESUMO: O presente artigo traça um panorama do nível de conhecimento que o trabalhador possui de seus direitos, e discute em especial a histórica evolução dos direitos do trabalhador doméstico e sua aplicabilidade.

Palavras-chave: Trabalhador Doméstico, Direitos Atualizados, Direitos do Trabalhador, Conhecimento da população, Consolidação das Leis do Trabalho.

1 INTRODUÇÃO

O referido trabalho teve como objetivo mostrar o panorama geral quanto ao grau de conhecimento dos direitos trabalhistas, e mais especificamente dos empregados domésticos. Para a produção deste artigo foi realizada uma pesquisa de campo aplicada em uma amostra no centro comercial de Presidente Prudente juntamente com uma pesquisa bibliográfica sobre o Direito do Trabalho. De modo geral, com a pesquisa, avaliamos que a maioria dos trabalhadores não possui conhecimento suficiente sobre as leis do trabalho e/ou de direitos elementares.

¹ Discentes do 2º termo do Curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP.

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP.

O artigo abordou, primeiramente, o fator histórico do trabalho doméstico, o surgimento do direito trabalhista, posteriormente os resultados da pesquisa desenvolvida, os direitos já regulamentados nesse âmbito, e, para encerrar, como o trabalhador doméstico é visto pela sociedade e as diferenças entre a funcionária doméstica e a diarista.

2 EVOLUÇÃO DO EMPREGO DOMÉSTICO

A profissão doméstica é relativamente nova, mesmo sendo o serviço doméstico antigo. Desde os primórdios da civilização humana diversas culturas tem como costume a higienização dos ambientes, um serviço inicialmente desenvolvido pelas próprias pessoas interessadas, e posteriormente pelas partes inferiorizadas como, por exemplo, os escravos. Como afirma Amauri Mascaro Nascimento:

(...) predominou a escravidão, que fez do trabalhador simplesmente uma coisa, sem possibilidade sequer de se equiparar a sujeito de direito. O escravo não tinha, pela sua condição, direitos trabalhistas.

Com a evolução humanitária e a abolição da escravidão as pessoas que realizavam esses serviços começaram a serem tratadas diferentes algumas garantias foram dadas a elas tornando o serviço mais benéfico, porém ainda não sendo totalmente justo. Em 1941 o Decreto-Lei 3.078 trouxe o primeiro conceito de empregado doméstico, estabelecendo que este “era o que prestava serviços em residências particulares mediante remuneração”.

Uma versão atual da definição de empregado doméstico: “Tecnicamente, empregado doméstico é a pessoa física que presta, com personalidade, onerosidade e subordinadamente, serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, em função do âmbito residencial destas”. Passou a abranger muitas outras circunstâncias.

Para chegar aos direitos que temos atualmente foram necessárias várias mudanças nos valores, ideologias e principalmente na fonte formal de garanti-los, a legislativa.

3 SURGIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO

O Direito do Trabalho tem seu advento em meados do século XVIII, com a Revolução Industrial, na Inglaterra, a passagem da manufatura à indústria (1760-1860). O direito trabalhista surge com a sociedade industrial, o trabalho assalariado, a introdução das máquinas fabris.

Com o começo da industrialização, a invenção das máquinas, e os mecanismos de produção, a revolução se declara uma revolução produtiva e tecnológica. As áreas que se destacam, neste sentido, são a mineração e a indústria têxtil. Dá-se o surgimento das máquinas a vapor, dos grandes navios que aceleram o processo de globalização e circulação da mercadoria.

Neste período, as condições dos trabalhadores eram precárias, os empregadores impunham duras condições de trabalho. O ambiente era totalmente insalubre e o aumento da lucratividade era evidente e os salários não eram proporcionais ao período e ao esforço dos trabalhos mantidos.

Os direitos dos trabalhadores começam a surgir quando os conflitos entre operários e empregadores, que revoltados com as péssimas condições de trabalho se organizam para que seus direitos fossem garantidos, se organizam em áreas específicas de trabalho (um prelúdio do que seriam os sindicatos atualmente).

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical [...] “(...) a atribuição fixada no art. 83, IV, da LC 75, de 1993, é compatível com a finalidade do MPT, tampouco implica cerceamento da atuação sindical assegurada na Constituição.” (ADI 1.852, voto do Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 21-8-2002, Plenário, DJ de 21-11-2003.) A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578, CLT, e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato, resulta do art. 8º, IV, *in fine*, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no *caput* do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) – marcas características do modelo corporativista resistente –, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III,

CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, § 3º e § 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146.733, Moreira Alves, *RTJ* 146/684, 694)." (RE 180.745, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 24-3-1998, Primeira Turma, *DJ* de 8-5-1998.) (A Constituição e o Supremo. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>. Acesso em 14/04/14).

Mais tarde, surgem os direitos garantidos pelas associações, a figura do sindicalismo. No século XIX, iniciam-se os sindicatos, na Inglaterra, com o nome de trade unions como associações e corporações que lutavam pelas melhores condições de trabalho e, por conseguinte, melhores condições de vida.

Desta forma, nos Estados industrializados do Ocidente, os sindicatos, até hoje, têm papel fundamental para fazer prevalecer a vontade da coletividade. As leis, de modo geral, foram consolidadas e as boas condições de trabalho são princípios inerentes à dignidade da pessoa humana.

3.1 Do Surgimento do Direito do Trabalho no Brasil

No Brasil, vários foram os fatores que contribuíram para a formação e consolidação dos direitos dos trabalhadores. No final do século XIX, o Brasil entrou para a disputa industrial que contava com dois fatores principais: a imigração e a abolição da escravatura, formando uma nova classe de trabalhadores assalariados, ampliando o mercado e a demanda industrial.

Era comum até o início do século XX a utilização de mão-de-obra quase escrava de mulheres e crianças em condições inóspitas e indignas. A ausência da disciplina estatal resultou num total aproveitamento por parte dos empregadores. Nasce nesse sentido as associações sindicais de ajuda mútua e os sindicatos que engendram na consciência política brasileira uma luta mais organizada de reivindicação dos direitos e garantias pertinentes às condições trabalhistas.

Na Era Vargas, o Estado assume a função de árbitro, devido a carência quase absoluta de leis e direitos. Nesse contexto, o Estado tinha a função de determinar a relação capital/trabalhador e assegurar de forma igualitária e justa os direitos concertes. Além dessa função específica, Vargas implantou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e a Justiça do Trabalho para organizar e resolver os

conflitos entre empregador e empregado, foi o grande fomentador e organizador da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), que passou a vigorar em 1943.

Durante o período ditatorial da Era Vargas, os sindicatos foram institucionalizados e era obrigatória a filiação dos mesmos no Ministério do trabalho. As greves foram suspensas, mas, no entanto, foi criado o salário mínimo.

Com isso, o Estado se percebeu omisso às relações de trabalho e desde então se solidificou como um Estado Intervencionista, que estabelece e regulamenta as normas de contrato entre as parte. A defesa do trabalhador é imperativa no sistema normativo brasileiro, sobressai-se até mesmo sobre a vontade do trabalhador.

4 DIREITOS DO TRABALHADOR DOMÉSTICO

Alguns direitos que foram atualizados e já estão regulamentados aos trabalhadores domésticos:

Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente anotada.

Devidamente anotada, especificando-se as condições do contrato de trabalho (data de admissão, salário ajustado e condições especiais, se houver).

As anotações devem ser efetuadas no prazo de 48 horas, após de entregue a Carteira de Trabalho pelo (a) empregado (a), quando da sua admissão.

A data de admissão a ser anotada corresponde à do primeiro dia de trabalho, mesmo em contrato de experiência. (art. 5º do Decreto nº 71.885, de 9 de março de 1973, e art. 29, § 1º, da CLT).

Férias de 30 (trinta) dias

Remuneradas com, pelo menos, 1/3 a mais que o salário normal, após cada período de 12 meses de serviço prestado à mesma pessoa ou família, contado da data da admissão. Tal período, fixado a critério do(a) empregador(a), deverá ser concedido nos 12 meses subsequentes à data em que o(a) empregado (a) tiver adquirido o direito. O(a) empregado(a) poderá requerer a conversão de 1/3 do valor das férias em abono pecuniário (transformar em dinheiro 1/3 das férias), desde que requeira até 15 dias antes do término do período aquisitivo (Art. 7º, parágrafo único, da Constituição Federal). O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 dias antes do início do respectivo período de gozo (art. 145, CLT).

Aviso-prévio de, no mínimo, 30 dias.

De, no mínimo, 30 dias. (Art. 7º, parágrafo único, da Constituição Federal).

Quando uma das partes quiser rescindir o contrato de trabalho deverá comunicar à outra sua decisão, com antecedência mínima de 30 dias.

No caso de dispensa imediata, o(a) empregador(a) deverá efetuar o pagamento relativo aos 30 dias do aviso-prévio, computando-o como tempo de serviço para efeito de férias e 13º salário (art. 487, § 1º, CLT).

A falta de aviso-prévio por parte do(a) empregado(a) dá ao empregador(a) o direito de descontar os salários correspondentes ao respectivo prazo (art. 487, § 2º, CLT).

Quando o(a) empregador(a) dispensar o(a) empregado(a) do cumprimento do aviso-prévio, deverá fazer constar, expressamente, do texto do aviso, indenizando o período de 30 dias. O período do aviso-prévio indenizado será computado para fins de cálculo das parcelas de 13º salário e férias.

Aposentadoria.

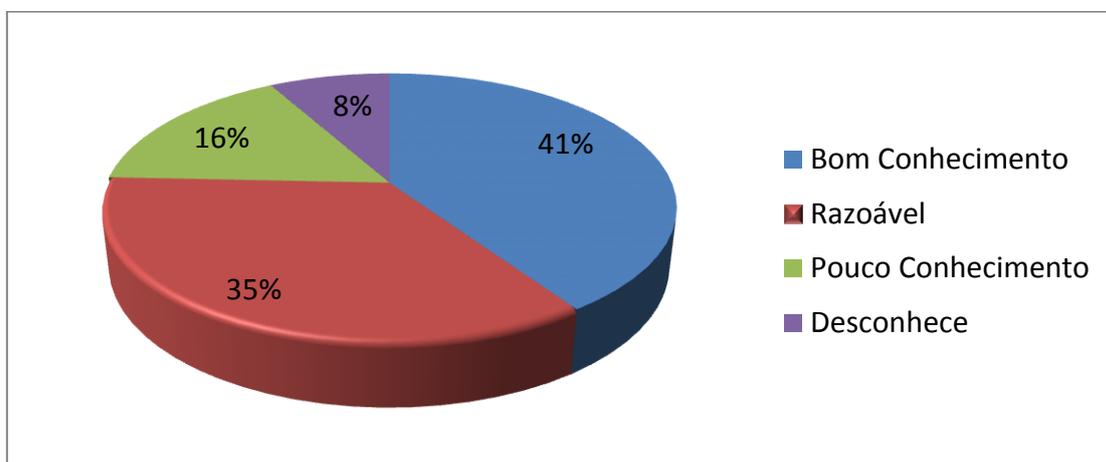
(Art. 7º, parágrafo único, da Constituição Federal).

A aposentadoria por invalidez (carência 12 contribuições mensais) dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo do INSS e será devida a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 dias. Será automaticamente cancelada quando o(a) aposentado(a) retornar ao trabalho (arts. 29, I, 43, 44, § 1º, II, § 2º, 45, 46, 47 e 48, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999).

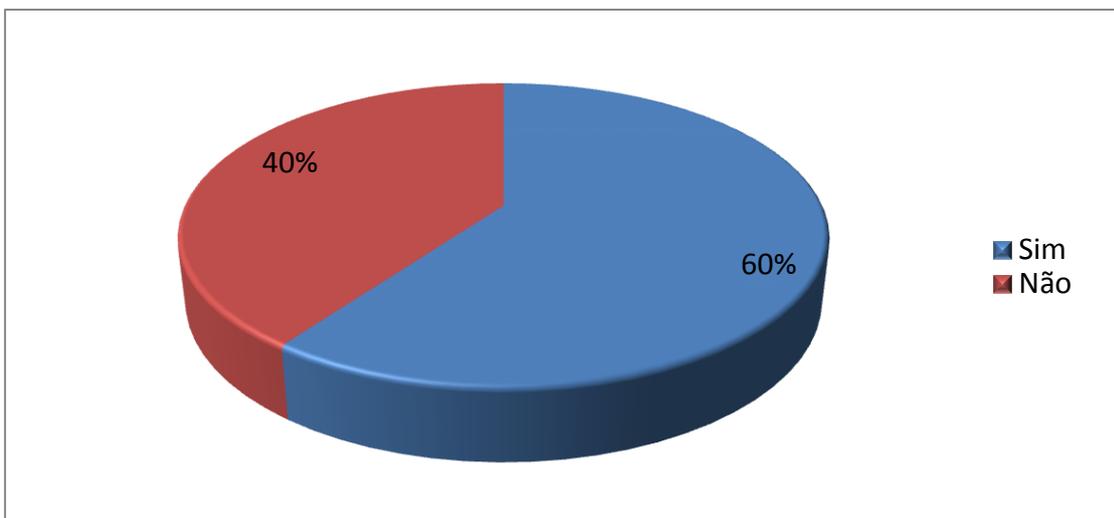
A aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 65 anos e à segurada com 60 anos, uma vez cumprida a carência de 180 contribuições mensais (arts. 29, II, 51, 52, I, do referido Decreto).

5 EMPREGADA DOMÉSTICA NO MEIO SOCIAL

Já definidos os direitos do trabalhador e alguns fatores históricos do trabalho doméstico, analisamos através da pesquisa em campo desenvolvida o índice de conhecimento da população relativo às leis trabalhistas e as mudanças legislativas relacionadas ao trabalhador doméstico, respectivamente, demonstradas nos gráficos:



Apesar dos trabalhadores apresentarem um nível considerável de conhecimento sobre seus direitos ainda existem muitos trabalhadores que desconhecem seus direitos e são explorados e prejudicados pela falta de informação decorrente, na maioria das vezes, da falta de interesse desses mesmos trabalhadores.



Um índice de 60% da população afirmou que estava ciente das alterações legislativas nos direitos trabalhistas envolvendo o trabalhador doméstico. Ou seja, 40% da população não conhece absolutamente nada dessas mudanças que regem a importantíssima profissão da doméstica, presente na vida da maioria das pessoas. De acordo com José Soares Filho:

A profissão de trabalhador doméstico tem sido, ao longo do tempo, pouco considerada nos países subdesenvolvidos, apesar de sua importância para a família, isso se deve a um traço cultural, de discriminação social e preconceito em relação a determinadas atividades.

A quantidade de domésticas trabalhando de forma irregular e sem a garantia de todos os seus direitos é culpa desse fator de alienação da população que ocorre, por exemplo, pela influência da mídia na opinião pública. De acordo com Georgio Del Vecchio existe uma divisão tripartida do direito com o critério de que o homem é, conhece e age. Sendo o fator conhecer a socialização transmitida pelos diversos aparelhos ideológicos com destaque especial na mídia.

A mídia é uma das mais importantes formas de controle social, ela é a responsável pelas formações de opinião sobre cada determinado assunto. Como

observamos no caso das domésticas, uma pequena parte da população não tem pleno conhecimento sobre os seus direitos, e a empregada doméstica é, muitas vezes, julgada de forma errônea e pejorativa.

Uma das cenas mais clichês da televisão brasileira é a da vida satirizada da doméstica, exibida como uma profissional analfabeta ou desajeitada que causa situações cômicas e embaraçosas, ou então, de uma trabalhadora quase escrava, realizando serviços absurdos, sendo destrutada e humilhada no seu ambiente de trabalho. Dificilmente a doméstica é retratada com boas qualidades ou realizando serviços eficazmente, cerca de 80% da população brasileira assistem novelas, seriados, minisséries, entre outros programas do tipo, ou seja, 80% da população vendo e acreditando nessa falsa realidade da doméstica, isso não beneficia em nada a vida da doméstica que acaba tendo seu serviço desvalorizado.

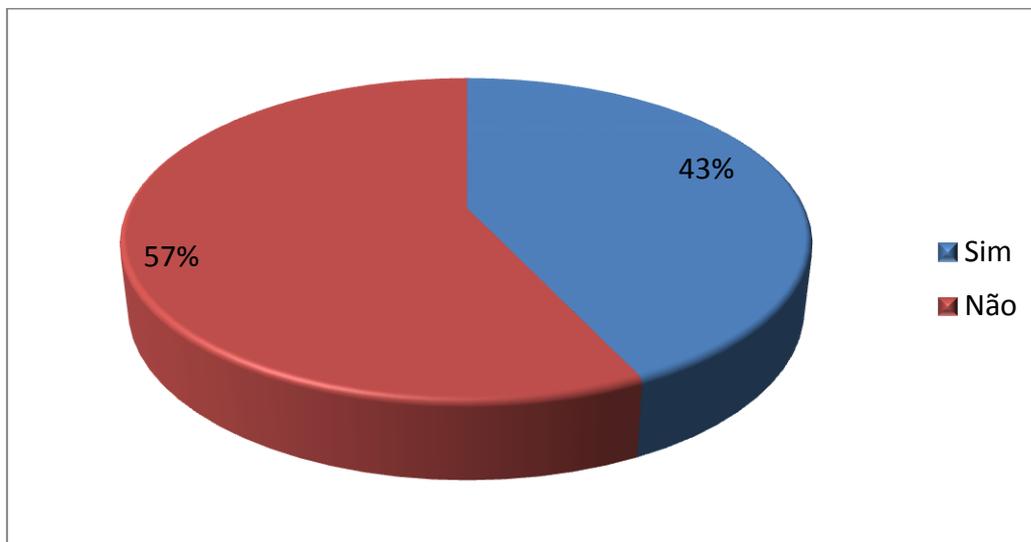
6. AS DIFERENÇAS ENTRE DIARISTA E EMPREGADA DOMÉSTICA

A empregada doméstica tem direitos garantidos pelo Estado, que fazem com que seu empregador assuma alguns compromissos que ele normalmente não teria que assumir com o emprego de uma diarista. Essa relação de assumir ou não outros compromissos, normalmente financeiros, faz com que o empregador prefira a contratação de uma diarista.

A diferença prática entre as duas profissões é que a diarista trabalha como auxiliar, e não tem um dia fixo para o trabalho, já a empregada doméstica é definida por lei como "aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas", ou seja, realiza um trabalho contínuo a um mesmo patrão. Para Valentin Carrion:

Empregado doméstico é a pessoa física que, com intenção de ganho, trabalha para outra ou outras pessoas físicas, no âmbito residencial e de forma não eventual. No conceito legal, é quem presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas.

A diarista só é considerada doméstica quando trabalha mais de dois dias por semana, um exercício regular e frequente, sendo assim ela tem direito ao registro em carteira e diversas outras garantias dadas a ela pelo Estado.



Segundo os resultados da pesquisa desenvolvida, 43% da população afirma que a empregada doméstica e a diarista tem os mesmos direitos, uma informação completamente errada, e que embora expressa pela minoria das pessoas entrevistadas compõe um índice alarmante se comparado com o número de pessoas que reconhecem que ambos os tipos de profissão são diferentes e possuem direitos diferentes. A falta de conhecimento sobre um direito rotineiro e familiar a muitos brasileiros é decorrente de um processo de falta de informação e falta de interesse do indivíduo sobre algo benéfico ao seu próprio modo de viver.

8 CONCLUSÃO

Desta forma, vemos que o empregado doméstico, desde sempre sofreu da discriminação e da ineficiência do Estado em regulamentar sua a situação trabalhista. Essa discriminação tem surtido efeitos em vários aspectos, como no âmbito social e jurídico, tanto pelo Governo como pelos empregadores. Tal discriminação tem fundamento e razão de ser dada a origem dessa classe de trabalhadores, advinda da escravidão e da servidão.

A proposta do presente artigo vem expor justamente o grau de conhecimento dos direitos do cidadão comum, focando mais especificamente nos direitos trabalhistas que dão margem para que o efetivo desconhecimento seja contado pelo empregador para burlar direitos que lhe são inerentes.

Neste sentido, acreditamos que nossa pesquisa de campo retrata sim o reflexo da sociedade brasileira que se vê gradativamente apática em relação ao conhecimento dos próprios direitos. Tudo isso, tendo em vista que a não credibilidade do povo em relação aos seus representantes legais, principalmente o legislativo.

Por fim, restam ainda no âmbito do nosso ordenamento jurídico, agilidade e boa disposição nas propostas e mudanças fundamentais dos textos legais e da aplicação prática e eficaz da lei e dos respectivos direitos.

9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 6. abr. 2013.

BRASIL. FGTS para trabalhador doméstico. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/fgts/trabalhador_domestico.asp#>acesso em: 14/04/14.

DOCA, G. PAULA, N. SPITZ, C. Publicado: 26/03/13. O Globo. Veja aqui o que muda com as novas regras para empregados domésticos. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/economia/veja-aqui-que-muda-com-as-novas-regras-para-empregados-domesticos-7945617#ixzz2zAiGGBnf>>. Acesso em: 14/04/14.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

Ministério do Trabalho, Direitos dos trabalhadores domésticos, Disponível em: http://www3.mte.gov.br/trab_domestico/trab_domestico_direitos.asp

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. 34. ed. São Paulo: LTr, 2009.

RANGEL, Helano Márcio Vieira. A discriminação sociojurídica à empregada doméstica na sociedade brasileira contemporânea. Uma projeção do passado colonial. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2394, 20 jan. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14215>>. Acesso em: 11/04/2014.

SARAIVA, Renato. Direito do Trabalho para Concursos Públicos. 10. ed. São Paulo: Método, 2009.

SARAIVA, Renato. PEC 66/2012 – Novos direitos dos empregados domésticos – primeiras impressões. Blog Portal Exame de Ordem. Disponível em: <<http://blog.portalexamedeordem.com.br/renato/>>. Acesso em: 06/04/2014.